

PROCESSOS ON-LINE

N.º 2427/19

PROTOCOLO N.º 15.964.391-3

DATA: 08/09/2019

PARECER CEE/BICAMERAL N.º 47/2023

APROVADO EM 12/04/2023

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL  
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE  
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CÍVICO-MILITAR OLAVO DEL CLARO –  
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: CURITIBA.

ASSUNTO: Pedidos de reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, exclusivamente para fins de cessação e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato de autorização.

RELATORA: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA.

*EMENTA: Reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, exclusivamente para fins de cessação. Regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato de autorização. Parecer favorável. Os prazos estão especificados no Voto. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações CEE/PR.*

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Curitiba, de interesse da instituição de ensino citada, pelo qual solicitou o reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, exclusivamente para fins de cessação e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato de autorização.

## PROTOCOLO ON-LINE N.º 2427/19

A instituição de ensino é mantida pelo Estado do Paraná e possui o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013. A Resolução Secretarial n.º 2952/19, de 16/12/2019, renovou o credenciamento da Instituição de Ensino para oferta da Educação Básica por 10 (dez) anos, com vigência de 08/02/2018 até 07/02/2028.

A Resolução Secretarial n.º 964/11, de 11/03/2011, autorizou o funcionamento dos cursos do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 02 (dois) anos, com vigência de 18/05/2011 até 18/05/2013.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu Relatório Circunstanciado.

A Coordenação de Educação de Jovens e Adultos-Ceja/DEP/Seed e a Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed analisaram o Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, elaborado pelo Núcleo Regional de Educação de Curitiba, e emitiram os Pareceres Técnicos favoráveis ao reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, exclusivamente para fins de cessação e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato de autorização.

O processo foi protocolado no Sistema Online no ano de 2019 e encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para análise e prosseguimento do trâmite na data de 17/12/2022.

## **II - MÉRITO**

Trata-se dos pedidos de reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, exclusivamente para fins de cessação e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato de autorização.

A matéria está regulamentada no Título II, Capítulo V, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, que trata de reconhecimento e da renovação de reconhecimento de cursos.

PROTOCOLO ON-LINE N.º 2427/19

A instituição de ensino iniciou suas atividades escolares dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no início de 2010, sem autorização, contrariando as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, conforme estabelecido na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013:

Art. 36. A instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.

A Direção da instituição de ensino na data de 25/01/2021, justifica o início das atividades escolares praticados antes da publicação do ato de autorização, da seguinte forma:

(...)

A direção do Col. Est. CM Prof Olavo Del Claro - EFM, vem por meio deste solicitar a convalidação dos ensinios praticados antes do ato autorizatório, visto que a oferta ocorreu nos anos de 2010 e 2011 e a autorização ocorreu entre 18/05/2011 e 18/05/2013.

(...)

Em 08/04/2019 a Direção da instituição de ensino justifica o atraso na solicitação de cessação dos cursos, da seguinte forma:

Justifico por meio desta que estamos tentando deixar em ordem a documentação do EJA para fins de cessação. Informo que já foram feitos processos para cessação e nenhum foi dado continuidade. Em 27 de novembro de 2012 foi montado um processo de Reconhecimento, mas o mesmo retornou com a seguinte cota: Protocolo 10.296.292-3 "O presente processo de Autorização de EJA esta concluído pela Resolução nº 964/11 e o Parecer 28/11 – CEE." e o processo de cessação com protocolo 11.337.103-0 cota "Encaminhe-se o presente protocolado para arquivamento no Estabelecimento de Ensino haja vista o decurso de prazo as exigências legais estabelecidas pelas Deliberações 02/10 do egrégio Conselho Estadual de Educação" Protocolo 11.649.624-0 cota "segue protocolado referente ao pedido de cessação definitiva do Ensino Fundamental Fase II e Ensino médio, nas modalidades Educação de Jovens e Adultos, do Colégio Estadual Professor Olavo Del Claro – Ensino Fundamental e Médio, do Município e NRE de Curitiba, para que seja solicitado o reconhecimento das ofertas em questão, para fins de cessação. Peço então reconhecimento para fins de cessão.

## PROTOCOLO ON-LINE N.º 2427/19

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, analisou os documentos da instituição de ensino, efetuou a verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para o reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, com regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato de autorização e emitiu Relatório Circunstanciado.

Cabe destacar que os cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial foram autorizados a partir de 18/05/2011, porém pela informação da instituição de ensino e da Coordenação de Documentação Escolar CDE/Seed, observa-se que no ano de 2010 e início do ano de 2011, houve oferta para o referido curso.

Consta no processo manifestação da Coordenação de Documentação Escolar – CDE/Seed, de 08/11/2021, informando que:

(...) encontram-se nos arquivos do SEJA, na Coordenação de Documentação Escolar/SEED, dois Relatórios Finais, do Col. Est. Prof. Olavo Del Claro – EFM, do município de Curitiba/Pr. Anos:  
2010, com 2 (dois) alunos concluintes –Fase II  
2011, com 2 (dois) alunos concluintes –Fase II

(...)  
Os Relatórios Finais de alunos concluintes da EJA Fase II, dos anos de 2010 e 2011, estão arquivados nesta Coordenação de Documentação Escolar. Na EJA do Ensino Médio, não foram encontrados Relatórios Finais, no entanto após uma nova solicitação da CEF/SEED, ao estabelecimento, foi anexado uma Ficha Individual da aluna Cirene de Jesus Camargo, que concluiu algumas disciplinas no Ensino Médio, no ano de 2010.

O prazo da Licença Sanitária está vigente até 09/03/2023 e o Certificado de Conformidade expirou com o processo em trâmite.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dos demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em síntese, após análise deste protocolado, constatou-se que a instituição de ensino apresenta as condições básicas para o reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, exclusivamente para fins de cessação e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato de autorização.

PROTOCOLO ON-LINE N.º 2427/19

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Cívico-Militar Olavo Del Claro – Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, mantido pelo Estado do Paraná, a partir de 18/05/2012 a 18/05/2013, exclusivamente para fins de cessação;

b) à regularização dos atos escolares praticados a partir do início de 2010 até 17/05/2011.

Adverte-se à mantenedora e à instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição dos atos de reconhecimento dos cursos do Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, exclusivamente para fins de cessação.

É o Parecer.

**MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA**  
Relatora

### **DECISÃO DAS CÂMARAS**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

José Carlos Gomes  
Presidente do CEE/PR